



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

(Projeto de Lei nº 02/2011-CN)

PARECER DA COMISSÃO (APROVADO NA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12/07/2011)

Presidente: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)
Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP/MG)

12/07/2011



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2011-CN, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2012 e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

I. RELATÓRIO	2
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2. POLÍTICA FISCAL E METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO	3
3. PRIORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DAS INICIATIVAS PARLAMENTARES	3
4. METAS E PRIORIDADES	4
5. DESPESAS PROTEGIDAS DE CONTINGENCIAMENTO	5
6. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	6
6.1 Simplificação e Padronização de Procedimentos	6
6.2 Redução de Contrapartida	7
7. TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO	7
7.1 Construção, Ampliação e Conclusão de Obras para Entidades Privadas	8
7.2 Disposições Gerais sobre Entidades Privadas	8
8. RESTOS A PAGAR	9
9. REMANEJAMENTO ENTRE GRUPO NATUREZA DE DESPESA (GND)	10
10. OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES	10
11. DO CONTROLE DOS CUSTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS	12
12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO	12
13. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	13
14. DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS	14
15. OUTROS TEMAS RELEVANTES	15
15.1. Transparência	15
15.2. Vedações à programação de despesas	16
15.3. Reajuste de Benefícios a Servidores	16
15.4. Ressarcimento aos Estados Exportadores - Lei Kandir	16
16. DAS EMENDAS APRESENTADAS	17
II – VOTO	18



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

I. RELATÓRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2012 – PLDO 2012. No âmbito do Congresso, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 2, de 2011- CN, do qual nos coube a relatoria.

No seu conteúdo original, o projeto em análise deixou de incorporar diversos dispositivos que constam da LDO vigente, além de trazer importantes modificações naqueles textos já há muito tempo aprovados no Poder Legislativo.

Primeiramente, gostaríamos de enfatizar que, nos últimos dois meses e meio, essa Relatoria trabalhou incansavelmente na análise do projeto e suas emendas, ouviu com atenção cada um dos nobres pares que nos procuraram, atendeu representantes de órgãos de todos os Poderes da República. De cada um, recebeu ponderações e demandas absolutamente pertinentes.

O papel do Relator não é simples, especialmente quando se trata de matéria tão sensível e complexa quanto a de que trata a lei de diretrizes orçamentárias e quando se considera o conjunto de atores e de legítimos interesses envolvidos. Não posso deixar de registrar meu agradecimento pelo apoio recebido do Senhor Presidente, dos representantes de líderes e demais membros dessa Comissão.

No trabalho que empreendemos, fomos conduzidos pela necessidade de aperfeiçoar a disciplina dos gastos públicos, conciliando as responsabilidades inerentes aos Poderes na busca do interesse público e do benefício social.

O quadro que hoje se constata no processo de elaboração e execução do orçamento público da União é preocupante. A cada ano aumenta a distância entre valores autorizados na lei orçamentária e limites financeiros disponíveis durante a execução, o que desvaloriza o sistema criado na Constituição de 1988.

Para se evitar o regresso a práticas do passado, quando o controle fiscal e financeiro era feito exclusivamente na “*boca do caixa*”, deve-se procurar reduzir os mecanismos que hoje levam a que orçamentos sejam aprovados de forma inflada, cujo resultado final é a perda de realismo e credibilidade do orçamento e dos órgãos encarregados de sua elaboração.

O grande montante de autorizações de despesas em relação às reais possibilidades financeiras do Tesouro Nacional aumenta a margem de escolha por parte do Poder Executivo, fragilizando o papel do Congresso Nacional em estabelecer prioridades. A reversão desse quadro deve se dar a partir da percepção e conscientização acerca dos limites das finanças públicas bem como do grau de responsabilidade de ambos os Poderes tanto na estimativa da receita como na fixação das despesas.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

2. POLÍTICA FISCAL E METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

O anexo de metas fiscais é o principal instrumento criado pela LRF voltado ao controle das despesas públicas e do endividamento. O PLDO 2012 apresenta suas projeções fiscais tendo como pano de fundo a continuidade do crescimento econômico e a estabilidade de preços.

Inserimos parágrafo no art. 2º do texto do PLDO para reforçar a direção da política fiscal, qual seja, atuação de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida, compatível com os resultados nominais projetados.

Também incluimos dispositivo determinando que a gestão orçamentária seja conduzida tendo como diretriz o controle das despesas correntes discricionárias conjugada com o aumento real dos investimentos públicos.

Com isso, espera-se que os investimentos cresçam a taxas superiores ao das despesas primárias discricionárias, especialmente aqueles necessários à superação dos gargalos que emperram o fortalecimento e a competitividade da economia nacional.

O projeto enviado pelo Executivo dispõe no art. 3º que a meta de superávit primário fixada (R\$ 96,9 bilhões para os orçamentos fiscal e da seguridade) pode ser reduzida em até R\$ 40,6 bilhões para execução do PAC. Ainda conforme o projeto, esse redutor poderia ser acrescido dos restos a pagar do PAC e do excesso de meta apurado no corrente exercício financeiro (2011). Com isso, a meta de resultado primário para 2012 poderia ser completamente anulada.

Nossa proposta reduz essa possibilidade, limitando o redutor a R\$ 40,6 bilhões, uma vez que esse montante passa a incluir os restos a pagar. Excluimos da possibilidade de redução o eventual excesso de meta apurado em 2011.

3. PRIORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DAS INICIATIVAS PARLAMENTARES

Estamos propondo que as ações decorrentes de emendas parlamentares individuais, com base nos recursos da reserva de contingência primária prevista no caput do art. 13 do PLDO, sejam consideradas prioritárias e tenham preferência na alocação de recursos, além de protegidas do contingenciamento.

O Poder Executivo define um conjunto de programações (PAC) que goza de garantias e privilégios no processo de elaboração e execução do orçamento. A proteção fiscal e orçamentária dessas programações definidas pelo Executivo como prioritárias é crescente ao longo do tempo, tendo atingido o montante de R\$ 40,6 bilhões no PLDO 2012. O Poder Legislativo tem concedido a tais programações, quando da aprovação dos textos das leis orçamentárias, enorme flexibilidade durante sua execução, permitindo inclusive remanejamentos significativos entre os respectivos subtítulos.

A definição de programações prioritárias por parte do Poder Executivo é legítima e sempre foi apoiada pelo Congresso Nacional. De modo equivalente, considera-se que, dentro de certos parâmetros, também devem ser protegidas algumas ações selecionadas no âmbito do Poder



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Legislativo. O Substitutivo propõe que essa proteção se situe dentro do limite da reserva de contingência primária.

Tais recursos já integram, há muitos anos, a reserva de contingência das propostas orçamentárias apresentadas pelo Executivo e correspondem a 1% da receita corrente líquida – RCL, cerca de R\$ 6 bilhões, os quais não vêm sendo executados integralmente. Propõe-se um tratamento diferenciado para as programações apropriadas com base em tais recursos e que venham a ser selecionadas a partir de critérios que vierem a ser fixados no Parecer Preliminar do projeto de lei orçamentária. Tais iniciativas seriam identificadas na lei orçamentária por meio do Identificador de Resultado Primário RP 5.

Os desafios do crescimento econômico não se limitam às capitais e grandes cidades do Brasil. A prioridade atribuída às grandes obras do PAC deve ser estendida para as ações que contemplem pequenos e médios municípios.

Do ponto de vista político, a proposta aponta para um maior equilíbrio de Poderes na matéria orçamentária. A providência busca atender o anseio da maioria dos membros do Parlamento no sentido de fazer com que as iniciativas do Congresso Nacional possam beneficiar de forma eficaz os Municípios e deixem de ser uma expectativa longínqua. Os investimentos e as programações decorrentes de emendas do Legislativo, de modo geral, tem servido de variável de ajuste às crescentes limitações durante a execução orçamentária.

Além de definir como prioritárias (art. 4º) as programações decorrentes de iniciativa parlamentar até o montante da reserva primária fixado no art. 13 desta Lei, tais programações, no § 1º do art. 67 e no caput do art. 68 do PLDO foram protegidas do contingenciamento.

4. METAS E PRIORIDADES

O Projeto não contemplou anexo de metas e prioridades. Limitou-se a indicar, no art. 4º, que tais metas e prioridades correspondem às ações do PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminá-las.

A ausência do anexo, no que tange às metas *físicas*, é compreensível, uma vez que o Poder Executivo está reorganizando o modelo de planejamento, a ser retratado no projeto de plano plurianual para envio ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2011, juntamente com o projeto de lei orçamentária anual.

No que tange às prioridades gerais, o texto enviado pelo governo destaca as ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, ambas mantidas no Substitutivo.

Inserimos, outrossim, disposição determinando que o projeto e a lei orçamentária de 2012 devem considerar também, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, um conjunto de prioridades temáticas elaboradas a partir de uma grande quantidade de emendas que revelam o sentimento de bancadas e parlamentares. Em qualquer caso, deverá ser observada a compatibilidade das mesmas com as diretrizes, objetivos e metas que vierem a constar do projeto de lei do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Particularmente em relação aos investimentos destinados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e às Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, eventos que sem dúvidas projetarão nosso País ainda mais no cenário exterior, estamos propondo que as ações respectivas tenham tratamento prioritário (art. 4º, § 1º, X). Paralelamente, estamos propondo que o Poder Executivo publique, na internet, demonstrativo das ações correspondentes atualizado mensalmente.

5. DESPESAS PROTEGIDAS DE CONTINGENCIAMENTO

O Anexo IV da LDO contempla a relação de despesas que não são objeto de limitação de empenho. Tradicionalmente esse anexo era dividido em duas seções: I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União; e II - demais despesas ressalvadas.

No PLDO 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações, tais como aquelas destinadas ao combate à fome, à ciência e tecnologia, combate à violência contra a mulher e enfrentamento ao crack e às drogas.

O Poder Executivo justificou a exclusão, alegando que o grande aumento de programações ressalvadas faz com que outras áreas sofram maiores limitações orçamentárias. Nesse ponto, concordamos. Estamos convictos, diante dos enormes compromissos da União, de que não é viável a manutenção da lista de despesas ressalvadas do contingenciamento nos moldes da LDO 2011.

Por isso, estamos promovendo um enxugamento em relação à proposta da LDO 2011 aprovada pelo CN. De acordo com nosso Substitutivo, apenas parcela das despesas deverá ser ressalvada do contingenciamento. Nessa linha, depois de analisar mais de 600 emendas, propomos excluir do contingenciamento apenas as programações que consideramos essenciais.

Adicionalmente, estamos propondo que a limitação de contingenciamento fique restrita ao valor correspondente a 1% da receita corrente líquida (cerca de R\$ 6 bilhões).

Além disso, em audiência pública, afirmou-se que a exclusão da Seção II não prejudicaria as ações que viessem a ser consideradas pelo Poder Executivo como prioritárias, a exemplo daquelas relacionadas com a ciência e tecnologia, inclusive com atividades da Embrapa.

Ocorre que a escolha de programações a serem ressalvadas do contingenciamento é prerrogativa inerente do Poder Legislativo, à luz do § 2º do art. 9º da LRF, devendo fazer parte do texto da LDO.

Outro ponto levantado nas discussões seria o fato de que o montante das programações protegidas tenderia a se elevar durante a tramitação do projeto de lei orçamentária, em virtude do aporte de emendas. Para evitar essa distorção, os valores protegidos limitam-se, de forma proporcional, às dotações que vierem a constar do projeto de lei orçamentária apresentado pelo Poder Executivo, conforme § 2º do art. 68.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

6. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

6.1 Simplificação e Padronização de Procedimentos

Um dos temas de maior preocupação do Congresso Nacional refere-se à necessidade da União melhorar seu desempenho e operacionalidade na execução de milhares de convênios com estados e municípios. A situação atual é o somatório de frustrações, entraves burocráticos, falta crônica de cumprimento de cronograma e ausência de garantia de recursos.

Pretendemos corrigir tais distorções. Nosso Substitutivo estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo estabeleça procedimentos padronizados e simplificados (§ 7º do art. 37) a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 500 mil reais, observadas as seguintes diretrizes:

- a) antecipação para o mandatário de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;*
- b) manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;*
- c) disponibilização dos recursos em conta vinculada;*
- d) análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;*
- e) acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 107 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e*
- f) planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos.*

Além disso, o § 1º do mesmo art. 37 determina que a demonstração, por parte dos entes, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

Essas regras, a teor do § 8º do mesmo artigo, devem ser aplicadas, no que couber, aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, naquilo que não contrariar especificamente suas cláusulas.

O § 4º do art. 37 de nosso Substitutivo fixa, para efeito de atendimento dos requisitos do art. 25 da LRF, que a adimplência deva ser verificada em relação aos registros no CNPJ de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente.

Ainda de acordo com nosso Substitutivo, o órgão concedente só atuará por meio de mandatário na impossibilidade de atuar diretamente (art. 107). O papel de mandatário, por seu turno, não é exclusivo da CEF. E a mandatária deixa de ter função de fiscalização, passando a ter responsabilidade de supervisão.

Estamos propondo ainda que o banco de projetos do Portal dos Convênios contenha projetos básicos e de engenharia pré-formatados para adesão.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

6.2 Redução de Contrapartida

Foram acatadas ainda emendas com o intuito de abrandar as contrapartidas exigidas dos demais entes da federação quando da realização de transferências voluntárias (art. 36), conforme quadro abaixo:

QUADRO 1 – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CONTRAPARTIDAS

Entes/ Consórcios	Situação	Contrapartida PLDO		Contrapartida Substitutivo	
		Mínima	Máxima	Mínima	Máxima
Municípios	Até 50 mil hab.	2%	4%	2%	4%
	Acima de 50 mil hab. e localizados nas áreas prioritárias definidas no PNDR, SUDAN, SUDENE, SUDECO	4%	8%	4%	8%
	Demais	8%	40%	8%	<u>20%</u>
Estados	Localizados em áreas prioritárias definidas no PNDR, SUDAN, SUDENE, SUDECO	10%	20%	<u>5%</u>	<u>10%</u>
	Demais	20%	40%	<u>10%</u>	<u>20%</u>
Consórcios	Consórcios	2%	4%	2%	4%

Uma inovação importante foi a alteração do § 2º do art. 36 do PLDO que tratava do rol de possibilidades que permitiam a redução dos limites mínimos de contrapartida fixados. O PLDO trazia 16 dispositivos contendo hipóteses de redução de contrapartida a critério do órgão concedente. Várias emendas foram apresentadas propondo a ampliação desses casos, fazendo com que as exceções tendessem à universalidade das possibilidades. Em função disso, resolvemos consolidar regra geral, dando ao titular do órgão a possibilidade de reduzir qualquer contrapartida, desde que justifique a necessidade e a razoabilidade da redução, fazendo constar a justificativa do processo.

7. TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

No tocante à subvenção social (despesas correntes para entidades privadas), prevista específica e exclusivamente para atendimento de serviços essenciais nas áreas de assistência social, saúde e educação (art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964), mantivemos a redação originalmente encaminhada pelo Executivo, ajustando apenas a menção à lei que passou a regular a certificação de entidades beneficentes de assistência social a partir do exercício de 2009 (Lei nº 12.101, de 2009).

Tendo em vista a dificuldade apontada por diversos parlamentares e comissões para obtenção da certificação prevista na norma, uma vez que foi regulamentada em meados de 2010 (Decreto nº 7.237, de 2010), também incluímos parágrafo único ao art. 30 do PLDO 2012 que faculta a utilização do pedido de renovação da certificação, devidamente protocolizado em substituição à certificação.

Quanto aos auxílios, atendemos a diversas emendas apresentadas com a finalidade de especificar o público alcançado com recursos para realização de despesas de capital no âmbito da



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

assistência social. Nesse sentido, o Substitutivo prevê o atendimento de idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; bem como habilitação, reabilitação e integração de pessoa portadora de deficiência.

7.1. Construção, Ampliação e Conclusão de Obras para Entidades Privadas

Por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como “instituições privadas poderão participar de forma complementar” (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), “descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social” (Assistência Social, art. 204, I, da CF); “colaboração da sociedade” (Educação, art. 205 da CF) e “admitida a participação de entidades não governamentais” (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão na implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação desses serviços, afastamos limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009) por meio da inclusão da alínea “d” ao inciso I do art. 34 do PLDO 2012.

7.2. Disposições Gerais sobre Entidades Privadas

Acatando proposta constante de diversos pleitos, suprimimos no inciso V do art. 34 do PLDO a expressão “pendência de aprovação de no máximo duas prestações”. Entendemos não se justificar a mencionada restrição por criar obstáculo à realização de transferência de recursos que não depende da atuação da entidade, mas apenas do órgão concedente.

A atuação da entidade privada na consecução de interesses estatais deve ocorrer de forma complementar aos serviços já prestados pelo Estado e somente quando a instituição desenvolva atividades na respectiva área e demonstre capacidade gerencial, operacional e técnica para executar o ajuste.

Nesse sentido, acatamos emendas para inserir dispositivo (inciso XII) ao art. 34, exigindo “demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal”.

Quanto ao § 9º do art. 34 do PLDO, que permite a realização de transferências de recursos federais para entidades privadas por órgãos e entidades federais que não utilizam o SICONV, desde que disponham de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições receptoras dos recursos, incluímos a necessidade de ser garantida a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

Foi inserido ainda o § 10 no art. 34, para viabilizar, no que couber, a aplicação aos convênios e contratos de repasse para entidades privadas as disposições relativas a procedimentos simplificados previstos no art. 37 para os entes públicos.



CONGRESSO NACIONAL

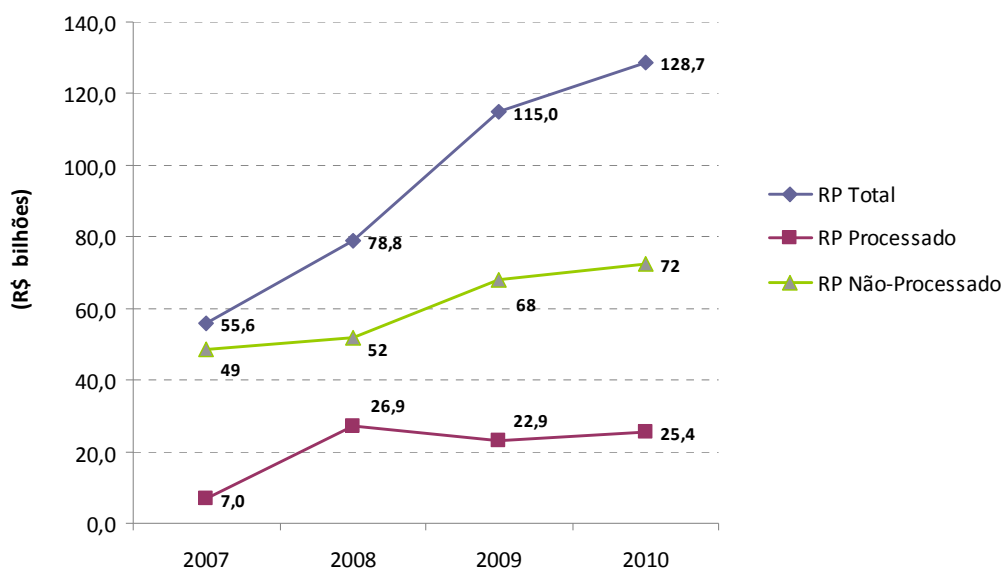
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

8. RESTOS A PAGAR

Um dos problemas identificados no modelo de elaboração e execução do orçamento público da União é o acúmulo de restos a pagar decorrente de limites de pagamento em valores inferiores aos fixados para empenho. Existe um crescente estoque de restos a pagar, o que aumenta a dívida flutuante da União, comprometendo as programações do exercício em curso, notadamente investimentos.

Em 31/12/2010, os restos a pagar atingiram o montante de R\$ 128,7 bilhões, sendo R\$ 56,9 bilhões referentes a investimentos como abaixo ilustrado:

Estoque de Restos a Pagar ao Final do Exercício (2007-2010)



Para enfrentar esse problema, ainda que de forma gradual, o Substitutivo inclui três dispositivos no art. 66.

O § 3º determina que o Poder Executivo deverá constituir, no decreto de programação orçamentária e financeira, reserva para o pagamento, no exercício de 2012, de pelo menos 10% (dez por cento) do estoque de restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse.

O § 4º estabelece que o estoque dos restos a pagar relativos às despesas primárias discricionárias no encerramento do exercício de 2012 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e Ministério Público da União, o estoque existente no encerramento do exercício de 2011.

O § 5º prevê que os restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse, inclusive os inscritos até o exercício de 2011, somente serão cancelados quando o beneficiário der causa à inexecução.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

9. REMANEJAMENTO ENTRE GRUPO NATUREZA DE DESPESA (GND)

O Poder Executivo propôs, no art. 52 do PLDO 2012, que as mudanças entre os Grupos Natureza de Despesa - GND, sem alterar o valor total do subtítulo, viessem a ser consideradas como meramente acessórias, não mais exigindo crédito adicional.

O tema é antigo e recorrente. Na elaboração da Lei 4.320, de 1964, o Congresso Nacional, ao prever que o orçamento fosse discriminado por elemento de despesa, rejeitou veto oposto pelo Poder Executivo. O mérito da despesa altera-se, sem dúvida, ao se migrar, por exemplo, de outras despesas correntes para investimento e vice-versa. A Constituição, em várias situações, dá tratamento diferenciado entre despesas correntes e de capital. Nesse contexto, divergimos do argumento de que o GND é um mero elemento acessório e de caráter indicativo.

Por isso, nossa primeira providência foi tratar de forma diferente e apartar as alterações de GND das alterações de elementos que se constituem em meros detalhamentos de classificação de dotações, quais sejam: esfera orçamentária, fonte de recurso, modalidade de aplicação - MA; identificador de uso - IU; e identificador de resultado primário - RP. Tais elementos podem ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas algumas condições de que trata a LDO.

O reconhecimento de que o governo necessita de alguma flexibilidade durante a execução orçamentária quanto ao GND passa a ser tratado como exceção, e não como regra. Mantivemos o entendimento de que os remanejamentos de GND, ainda que no âmbito do mesmo subtítulo, são e devem continuar sendo considerados como abertura de crédito suplementar.

Assim, as alterações de GND foram remetidas ao § 14 do art. 53. O dispositivo determina que a abertura de crédito suplementar, a ser autorizada na lei orçamentária anual e que implique remanejamento de GND no mesmo subtítulo, mantido o valor total do subtítulo, deverá atender as seguintes diretrizes:

I – remanejamento entre os GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, desde que as alterações no exercício não impliquem variação superior a 10% (dez por cento) do montante de cada GND por órgão; e

II – remanejamento entre os GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo.

No § 1º do artigo 54, facultamos a abertura de crédito suplementar aos demais Poderes e MPU, utilizando como fonte o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, de forma similar a que se permite ao Poder Executivo. Os montantes e parâmetros relativos a tal utilização vão depender de autorização específica no texto da lei orçamentária.

Previmos ainda que, em relação às Unidades Orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função Setorial de Orçamento, não seja vedada a suplementação prevista no art. 57. Tal dispositivo impedia posterior suplementação de dotações que tenham sido oferecidas como cancelamentos compensatórios para abertura de créditos adicionais.

10. OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

As modificações propostas pelo Poder Executivo na sistemática de controle preventivo de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, ainda que defensáveis em seu objetivo, caso acatadas da forma como propostas, poderiam alterar de forma significativa os procedimentos até então adotados no âmbito do TCU e da CMO.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Segundo o texto proposto no PLDO 2012, a caracterização de indício de irregularidade grave passível de levar a paralisação do empreendimento passaria a depender da:

- a) decisão do Plenário do Tribunal, por meio de acórdão, ou decisão monocrática de Ministro do TCU (art. 91, § 1º, IV, c);
- b) apreciação das razões apresentadas pelos gestores aos quais tiverem sido atribuídas as supostas irregularidades (art. 94, § 3º, VIII); e
- c) apreciação das manifestações das empresas contratadas (art. 94, § 3º, VIII).

Essa situação, em nosso entendimento, reverteria o processo de fiscalização a uma situação anterior à instituição da atual sistemática, na qual o Congresso Nacional e a sociedade somente tomavam conhecimento de irregularidades após o esgotamento de etapas processuais no TCU.

A mudança, portanto, como apresentada, poderia comprometer a eficácia da adoção das medidas preventivas que se busca com o mecanismo, que exige tempestividade na adoção das medidas, sob pena de se tornarem inócuas para afastar, prevenir ou minimizar eventuais riscos a que esteja submetido o erário.

Releva salientar que não são raras as vezes em que as partes utilizam expedientes processuais com finalidade exclusivamente procrastinatória. Neste caso, os agentes envolvidos, ao invés de providenciarem medidas efetivas necessárias à correção dos desvios apontados, passam a dedicar-se à discussão processual da matéria.

Reconhecemos que a proposta do Poder Executivo de exigir decisão monocrática de ministro do TCU ou acórdão daquela Corte de Contas qualifica a informação encaminhada ao Congresso Nacional e tem o potencial de aperfeiçoar o mecanismo.

Assim, nessa linha, acolhemos a proposta contida no Projeto de Lei, aperfeiçoando-a, no entanto, com base nas diversas emendas apresentadas para esse dispositivo, mediante a inserção do § 9º ao art. 91 que dá nova redação para a citada alínea “c” do inciso IV do § 1º do mesmo artigo.

Pela redação incluída no Substitutivo, permanece a exigência de a informação somente ser encaminhada ao Congresso Nacional após decisão monocrática ou colegiada do TCU, que deverá ocorrer no prazo máximo de 50 dias, a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, prazo este dentro do qual deverá ser assegurado prazo de 20 dias para a manifestação preliminar dos gestores.

Na mesma linha, alteramos a redação do art. 91 para deixar claro que:

- a) os contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos sujeitos ao bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dependem de decisão do Congresso Nacional, mediante inserção desta restrição no anexo específico da lei orçamentária ou por decreto legislativo, para as atualizações que ocorrerem durante o exercício financeiro (caput do art. 91);
- b) caberá ao TCU prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, classificando os indícios de irregularidades graves em três grupos: i) sujeitos à paralisação (IGP); ii) sujeitos à retenção cautelar, desde que haja autorização do contratado (IGR); e iii) indício grave mas com recomendação de continuidade (IGC) (art. 91, § 1º, incisos IV, V e VI); e



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

- c) as classificações promovidas pelo TCU para efeito de informação ao Congresso Nacional poderão ser revistas a qualquer tempo mediante ulterior decisão monocrática ou colegiada do TCU em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelo interessados. (Art. 91, § 10)

11. DO CONTROLE DOS CUSTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS

O art. 125, que trata dos parâmetros de preços das obras públicas, embora em capítulo diverso, está diretamente relacionado com o tema relativo a obras e serviços com indícios de irregularidades já discutido. Observamos que o projeto mantém a linha traçada nas LDOs anteriores, deixando claro que existem sistemas de referência idôneos e de uso obrigatório, que devem ser utilizados como padrão de aceitabilidade.

No que diz respeito ao custo global de obras e serviços sujeitos aos preços referenciais constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, esta Relatoria acolheu parcialmente as emendas cujo objetivo era flexibilizar essa sistemática.

Assim, foi inserido o novo inciso IV ao § 5º do art. 125 para esclarecer que será considerada regular a contratação com valores unitários até 20% superiores à mediana dos sistemas SINAPI e SICRO, por item, desde que o custo global contratado seja igual ou inferior ao custo global orçado com base no sistema referencial utilizado para a orçamentação do objeto.

Acolhemos parcialmente as emendas que estabelecem que não constitui irregularidade alterações contratuais de obra ou serviço realizada nos termos do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos específicos, em quaisquer variações percentuais, desde que a aplicação dos acréscimos, reduções e supressões não acarrete variação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e não caracterize alteração do objeto lícito (§ 8º).

O § 9º, incluído no Substitutivo, conceitua, para efeito do caput do art. 125, o que se entende por composições de custos unitários: aquelas que apresentem descrição semelhante à do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados, bem como com identificação clara do procedimento de execução, de medição e de pagamento do serviço.

12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Desde a LDO/2011 tem-se o *Capítulo VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária*, destinado à compatibilização de ambos os processos legislativos: ordinário e orçamentário, que contém duas Seções: uma dispendo sobre a adequação orçamentária e as alterações na legislação em geral e a outra exclusivamente sobre alterações na receita.

O Substitutivo aperfeiçoa o texto quanto à relação hoje existente entre o processo legislativo ordinário e o orçamentário. O primeiro interfere no segundo por meio de alterações da legislação das receitas da União bem como da legislação que trata da geração de despesas obrigatórias.

O art. 88 trata das proposições legislativas – projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias – que tenham impacto orçamentário-financeiro para a União. Aprimoramos



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

o dispositivo para incluir as respectivas emendas dentre as proposições que se submetem ao rito da adequação orçamentária na medida em que o acessório deve seguir o principal.

Nesse sentido, o § 7º traz para o ordenamento legal entendimento há muito sedimentado no exame de adequação e compatibilidade orçamentária da incompatibilidade de projetos e emendas, que aumentem despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 63 da Constituição.

No caput do art. 88, a supressão da referência ao exercício de 2012 visa dar coerência às disposições constantes no Capítulo VII, que disciplinam não só o impacto orçamentário das proposições em 2012, mas também nos anos subsequentes, por se tratar de alterações na legislação permanente, desde o momento de sua apreciação até quando venham a ter eficácia e impacto.

A postergação do impacto das proposições para anos vindouros não afasta as disposições ali expressas, como disciplinado no § 4º do mesmo art. 88, presente há várias LDOs.

A nova redação dada ao § 1º do art. 88 permitirá aos senhores parlamentares solicitarem, por meio de órgão legislativo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de proposições que tenham iniciado sua tramitação na Casa, e não somente quando vier a ser apreciada quanto a sua adequação orçamentária.

A reinclusão do § 6º do art. 88, vetado na LDO/2011, com nova redação, visa assegurar a efetiva compensação do impacto na receita e despesa da União das proposições em exame no Congresso Nacional, e não a simples presunção de sua compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da aprovação da proposição legislativa.

O § 8º no art. 88 busca o equilíbrio fiscal de longo prazo e, preventivamente, evitar o retorno dos efeitos inflacionários da indexação de preços e salários, ao exigir das proposições que determinem ou autorizem a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, que contenham estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

A nova redação dada ao § 1º do art. 89 restringe-se a fundir as disposições já existentes no § 5º do art. 88 com o § 1º do art. 89, ambos do PLDO/2012 e desde há muito presentes nas LDOs.

O § 6º no art. 90 faculta ao Poder Executivo, na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, considerar e especificar o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria apresentadas em 2011 e em tramitação no Congresso Nacional. Assim, propõe-se o mesmo tratamento hoje já concedido às alterações na legislação tributária que aumente receitas, as denominadas receitas condicionadas, reguladas pelo mesmo art. 90.

13. RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Conforme a LRF (art. 5º, III) e o Decreto-Lei 200/67 (art. 91), a reserva de contingência constitui-se de recursos livres para o aporte em despesas, como o próprio título sugere, emergenciais e imprevistas, para as quais não haja dotação própria. A redação dada no PLDO 2012 deixa margem, no entanto, para a criação de reservas de contingência à conta de receitas próprias ou vinculadas ou com finalidade específica, desde que mantidos livres no projeto 2% da receita corrente líquida.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

No âmbito da reserva de contingência, reiteramos a proposta, incluída nas Leis Orçamentárias Anuais de 2009 a 2011, para que a lei orçamentária anual contenha dotação destinada a atender a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita.

A criação da reserva, que propomos no projeto de lei orçamentária e na lei, conterà recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

Adicionalmente, no § 3º do art. 13, estabelecemos que essa reserva será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, no âmbito do exame de adequação orçamentária e financeira da proposição. Observamos que quaisquer proposições encontram-se passíveis de serem compensadas pelo mecanismo e não somente as de iniciativa parlamentar. Visando afastar esse óbice apresentado nos últimos vetos do Executivo ao dispositivo, que julga serem as iniciativas parlamentares as únicas beneficiárias da reserva, propomos que seja assegurado o mínimo de 50% dos recursos da reserva para compensação de proposições de iniciativa daquele Poder.

14. DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

O PLDO 2012 encaminhado pelo Poder Executivo na Seção II (Das Disposições sobre Débitos Judiciais) do Capítulo III (Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos da União e suas Alterações) manteve a redação original da LDO 2011.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão de seu Pleno de 25.11.2010, concedeu liminar de natureza cautelar nas ADIs 2356/DF e 2362/DF ¹, suspendendo a aplicação do disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ², dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000.

Conforme informações colhidas junto ao Poder Executivo, o somatório das parcelas de precatórios referentes aos exercícios de 2003 a 2011 pendentes de pagamento, nos termos do art. 78 do ADCT, atinge R\$ 9,052 bilhões, sem considerar juros ou atualização monetária. Ressaltando-se que o valor não considera os precatórios expedidos entre 2.07.2010 e 1.07.2011, os quais também serão considerados no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

¹ ADI 2356/DF e ADI 2362/DF : Ementa: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parcelamento da liquidação de precatórios pela fazenda pública.

² ADCT Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Após consulta a órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, decidimos por excluir as disposições relativas ao parcelamento, sem acrescentar novos dispositivos, preservando as outras normas relativas a créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não afetados pela decisão da Excelsa Corte. Tal medida decorre da natureza reversível da cautelar concedida nas ADIs mencionadas, para a qual estão sendo viabilizadas as medidas judiciais cabíveis.

15. OUTROS TEMAS RELEVANTES

15.1. Transparência

A administração responsável pressupõe controle e fiscalização constantes da aplicação dos recursos públicos. As diversas emendas apresentadas no sentido de aperfeiçoar a transparência da gestão dos recursos federais demonstram a preocupação do Congresso Nacional com o tema.

Assim, estamos tornando obrigatória a divulgação pela internet de novos demonstrativos no art. 17, §1º, I:

q) demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente da Federação beneficiado;

r) demonstrativo, atualizado trimestralmente, das ações e respectivas despesas voltadas para a realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016; e

s) demonstrativo atualizado mensalmente, da arrecadação de depósitos judiciais ao amparo da Lei 12.099, de 27 de novembro de 2009, e da receita oriunda dos parcelamentos em vigor, discriminados por tipo de tributo, inclusive as contribuições econômicas e sociais, acompanhado do montante repassado aos Estados e Municípios, em decorrência dos tributos partilhados;

Ainda, no intuito de aumentar a transparência do gasto público, no Anexo II – Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária, incluímos demonstrativos julgados relevantes pelos senhores parlamentares:

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

XXXVII – demonstrativo atualizado da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminando a metodologia de cálculo;

XXXVIII - demonstrativo da correspondência entre as ações constantes da lei orçamentária para 2011 com as ações incluídas no projeto de lei orçamentária para 2012, inclusive na forma de banco de dados;

XXXIX - demonstrativo, por UO e ação, contendo o custo total previsto, a execução recente, o valor orçado para 2012 e as projeções para 2013, 2014 e 2015; e

XL - relatório discriminando projetos em andamento, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapasse 20 % (vinte por cento), acompanhado do seu custo estimado e meta total, data de início e execução física e financeira acumulada, bem como informações dos novos projetos constantes da proposta com seus respectivos custos e metas totais estimados.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Incluimos no art. 86, § 7º, demonstrativo quadrimestral, na internet, dos financiamentos a partir de R\$ 500 mil concedidos pelas agências oficiais de fomento aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

15.2. Vedações à programação de despesas

Ressalvamos das vedações à aplicação de recursos federais fixada no art. 20, incluindo em seu § 1º, I, “d”, a possibilidade de serem destinados recursos para residências funcionais, em faixa de fronteira, destinados exclusivamente a magistrados da Justiça Federal, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas ao combate ao tráfico e contrabando.

No § 2º do art. 20, resgatamos a exigência existente na LDO 2011, que estabelece para a contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, a necessidade da comprovação da impossibilidade das atividades serem desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

Buscamos preservar os eventos culturais tradicionais de caráter público realizados por entidades privada há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, no âmbito do Ministério da Cultura, ao inserirmos o § 5º ao art. 20, com a condição de que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente. O PLDO 2012 vedava completamente tais eventos.

15.3. Reajuste de Benefícios a Servidores

O art. 23 do PLDO 2012 vedava, no exercício de 2012, o reajuste dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU fosse superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

Em nosso Substitutivo mantivemos apenas a vedação proposta pelo Executivo no que tange ao auxílio-alimentação ou refeição. Retiramos a vedação do reajuste dos demais benefícios tendo em vista que, em muitos casos, o valor é variável em função da contribuição e participação do servidor, bem como de legislação específica ou de acordos trabalhistas.

15.4. Ressarcimento aos Estados Exportadores - Lei Kandir

O PLDO 2012 já previa que o projeto e a respectiva lei orçamentária discriminassem em ações específicas as dotações relativas ao ressarcimento das perdas da tributação relativa ao ICMS aos Estados exportadores.

Avançamos nessa matéria. De acordo com nosso Substitutivo, art. 12, § 5º, tanto o projeto quanto a lei orçamentária deverão, além de discriminar as ações específicas, conter os recursos destinados ao atendimento das programações relativas à Lei Kandir.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

16. DAS EMENDAS APRESENTADAS

O quadro a seguir apresenta os dados referentes ao tratamento dispensado pela Relatoria às emendas apresentadas ao projeto, ao lado dos quantitativos de cada espécie:

RESUMO DAS PROPOSTAS DE PARECER ÀS EMENDAS

Tipo de autor	Pela Aprovação	Pela Aprovação Parcial	Pela Rejeição	Total Geral
Bancada Estadual		34	23	57
Comissão CD	2	58	48	108
Comissão SF	10	54	106	170
Deputado Federal	95	947	1155	2197
Senador	15	183	280	478
Total Geral	122	1276	1612	3010

Fonte: SELDOR

Estrutura de texto	Pela Aprovação	Pela Aprovação Parcial	Pela Rejeição	Total Geral
Anexo I - Texto		7		7
Anexo II	13	1	5	19
Anexo III			2	2
Anexo IV	30	225	375	630
Anexo V		2	2	4
Corpo da lei	79	1041	1228	2348
Total Geral	122	1276	1612	3010

Fonte: SELDOR

De acordo com o quadro, foram apresentadas 3010 emendas ao PLDO 2012. Estamos encaminhando o voto pela aprovação, ainda que parcial, de 1398 emendas (46,4 % do total).

Finalmente, estamos sugerindo a supressão, para efeito da elaboração dos autógrafos e da respectiva lei, dos anexos a seguir, uma vez que têm caráter meramente informativo e instrumental na elaboração da lei e não guardam relação direta com a parte normativa. A Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 4º, § 2º, exige apenas que esses demonstrativos constem do projeto, mas não necessariamente da lei:

- a) III.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior – 2010;
- b) III.3 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- c) III.4 - Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos;
- d) III.5 - Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- e) III.6 - Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

- f) III.7 - Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Militares da União;
- g) III.8 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Benefícios Assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
- h) III.9 - Avaliação da Situação Financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- i) III.10 - Renúncia de Receitas; e
- j) III.11 - Renúncias Previdenciárias

Assim, propomos façam parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 somente os anexos relacionados no art. 127-B de nosso Substitutivo.

Em razão da aprovação das emendas apresentadas foram alterados somente os Anexos II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e Anexo IV - Despesas que não Serão Objeto de Limitação de Empenho.

É o Relatório.

II – VOTO

Nesse sentido, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 2011-CN PLN, e das emendas a ele apresentadas, conforme proposta de parecer em anexo, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Relator do PLDO 2012